



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.889 - SC
(2012/0100188-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROSELINE ROSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma consignou, de forma suficientemente motivada, que "A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF".

2. Os embargantes alegam que o acórdão embargado é omissos e obscuro, sob o argumento de que, "ao contrário do consignado na decisão embargada, não há necessidade alguma de interpretação de lei local para averiguar que no presente caso não ocorre a prescrição do fundo de direito" (fl. 567).

3. *In casu*, embora os embargantes mencionem a existência de omissão e obscuridade, é nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

4. Cumpre ressaltar que, na espécie, o próprio Tribunal *a quo* afirma que sua jurisprudência fora alterada para concluir que a Lei Municipal 4.392/1994, ao promover a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores, importou negativa do próprio direito pleiteado.

5. Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem quanto à incidência da prescrição nessa específica relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública teria negado o próprio direito reclamado (Súmula 85/STJ) é tarefa que, de fato, esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

6. Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento do STJ acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura nenhum dos vícios no acórdão embargado.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.889 - SC
(2012/0100188-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROSELINE ROSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento do Agravo Regimental consoante entendimento assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição do fundo de direito sob o entendimento de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em real.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (fl. 124).

Os embargantes alegam que o acórdão embargado é omissivo e obscuro, sob o argumento de que "ao contrário do consignado na decisão embargada, não há necessidade alguma de interpretação de lei local para averiguar que no presente caso não ocorre a prescrição do fundo de direito" (fl. 567). Afirmam que o STJ possui precedentes que examinaram o mérito de Recursos Especiais em controvérsias análogas.

Requerem o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

566-600).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.889 - SC
(2012/0100188-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, a Segunda Turma decidiu, de forma suficientemente motivada, que "A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF".

In casu, embora os embargantes mencionem a existência de omissão e obscuridade, é nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

Cumpre ressaltar que, no presente caso, o próprio Tribunal *a quo* afirma que sua jurisprudência fora alterada para concluir que a Lei Municipal 4.392/1994, ao promover a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores, importou negativa do próprio direito pleiteado. É o que consta expressamente no acórdão embargado:

Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedendo que o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição do fundo de direito com base em precedente no sentido de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em Real (fls. 224-225). Em consequência, a Administração teria negado o próprio direito. Transcrevo o respectivo fragmento do acórdão recorrido:

Contudo, recente decisão da Primeira Câmara de Direito Público lançou novo olhar sobre a matéria, respaldada na última Sessão do Grupo de Câmaras de Direito Público, que demanda, no mínimo, uma reanálise do caso. Trata-se da decisão exarada nos autos n. 2009.075429-6, da lavra do Des. Newton Trisott, que assim ficou ementada:

A Lei n. 4.643, de 1995, do Município de Florianópolis, ao reajustar a tabela dos vencimentos dos servidores públicos expressou-os em moeda corrente (reais). As perdas decorrentes da conversão dos "níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes" de cruzeiros reais para URV - Unidade Real de Valor (Lei n. 4.392/1994) perduraram até a edição dessa lei. Dela passou a fluir o prazo prescricional para reclamar a recuperação das perdas (STF, ADI n. 1.797, Min. Ilmar Galvão; EDEDREsp n. 791.995, Arnaldo Esteves Lima).

Como se percebe, a conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (fls. 506-507).

Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem quanto à incidência da prescrição nessa específica relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública teria negado o próprio direito reclamado (Súmula 85/STJ) é tarefa que, de fato, esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0100188-8

EDcl no AgRg no
AREsp 177.889 / SC

Números Origem: 20100018596000100 20100018596000101 20100018596000102 20100018596000103
23071169922

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELINE ROSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSELINE ROSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.